DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12213/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14625/2014
PROTOCOLO	: 1532881
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2014
EMPRESA CONTRATADA	: D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS, EXTENSÕES RURAIS E ALDEIAS INDÍGENAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 68.260,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de material esportivo para atender aos professores de educação física das escolas municipais urbanas, extensões rurais e aldeias indígenas da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 68.260,00 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 2264/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual no presente processo. (peça 22)

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 13640/2018, entendeu pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais e observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13295/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e a impugnação de valores ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais em sua totalidade.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 68.260,00;

- Valor Empenhado: R$ 68.260,00;

- Notas Fiscais: R$ 5.920,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 5.920,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução financeira do objeto.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 11318/2019 e n. 11356/2019, transcorrendo o prazo sem a manifestação nos autos (Despachos DSP – G. ODJ n. 34454/2019 e n. 34458/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

2.1. **Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS** em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, II, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, c/c o art. 203, XII, do RITC/MS;

2.2. **Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação e a sonegação de informações, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, II, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, c/c art. 203, XII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs